



PROJETO DE LEI N. 33/2009

Data: 03 de julho de 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO LARGO, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO

Art. 1º Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei n. 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao Conselho e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para assistência social;

II – repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;



IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – A transferência voluntária de recursos do Fundo Municipal à entidades não-governamentais para a realização descentralizada de programas de atendimento à Assistência Social deverá sempre ser realizada por meio de processo de seleção de projetos, que objetivem a contemplação daqueles que melhor atendam a política pública municipal.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 5º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 6º São consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III – COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I) 5 (cinco), membros governamentais nomeados pelo Prefeito;



II) 5 (cinco) membros não-governamentais eleitos divididos em:

- a) 3 (três) representantes das entidades de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos trabalhadores do setor;
- c) 1 (um) representante dos usuários.

§ 1º - A eleição dos representantes não-governamentais será realizada no mesmo dia da Conferência, cujo regulamento será definido pelo Conselho de Assistência Social, que poderá instituir uma comissão organizadora para gerenciar os trabalhos, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Cada titular do C.M.A.S. terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no C.M.A.S. de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

CAPÍTULO IV – CONSELHEIROS

Art. 8º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este, regendo-se pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do C.M.A.S., e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – os membros do C.M.A.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro da C.M.A.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do C.M.A.S. serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V – ELEIÇÃO



Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo único. Para realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 11 Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 12 A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

CAPÍTULO VI – ESTRUTURA

At. 13 O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário;

II – Comissões;

III – Plenário.

Parágrafo único. O Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 14. É competência do Secretariado Executivo:

I – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;

III – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente *ad referendum* à plenária do conselho;

IV – apoiar, acompanhar avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;



V – responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 A Secretaria de Assistência Social ficará encarregada de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 16 Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Art. 17 O C.M.A.S. tem seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e deve obedecer as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 18 A Secretaria de Assistência Social, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

CAPÍTULO VII – ATRIBUIÇÕES

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;



VI – apreciar e aprovar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

VII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII – zelar pela efetivação sistema descentralizado e participativo de assistência social;

IX – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XII – divulgar no Diário oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XIII – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional conforme dispõe o art. 20, § 6º, da Lei n. 8.742/93;

XIV – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art. 22 da Lei 8.742/93;

XV – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;

XVI – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XVII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XIX – elaborar seu regimento interno;



XX – convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

Art. 20 O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 21 Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da conferência para dar posse ao novo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei n. 1.163/96 e todas as disposições em contrário.

Campo Largo, 03 de Julho de 2009.

EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

480/09
AS
03/07/09